

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marino Luis Molinetti, de 01/01/20 a 31/12/20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio de sua Instrução nº 2293/21 (peça 31), opinou pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº. 722/21-2PC (peça 32), entendeu pela regularidade das contas que compõem estes autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos que compõem os presentes autos permite concluir, do mesmo modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a gestão do Sr. Marino Luis Molinetti, no exercício de 2020, subsumiu-se às normas e princípios que regem o tema.

Deste modo, considerando que os documentos encaminhados pela entidade estão em consonância com escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa nº. 157/2021, entendo que o julgamento pela regularidade das contas é a medida adequada.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Marino Luis Molinetti.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Marino Luis Molinetti;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-160651/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, ODAIR JOSE BOVO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2631/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lidianópolis. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Maciel Filho, CPF nº. 277.961.839-68, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2482/21 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 611/21 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2482/21 - CGM e o Parecer nº. 611/21 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Maciel Filho, CPF nº 277.961.839-68, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Maciel Filho, CPF nº. 277.961.839-68, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-161143/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-LEONEL DE BARROS CASTRO, VALMIR SOARES MACIEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2632/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Piraquara. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Leonel de Barros Castro, CPF nº. 321.857.079-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2692/21 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 779/21 do Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2692/21 - CGM e o Parecer nº. 779/21 da 2ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Leonel de Barros Castro, CPF nº. 321.857.079-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020. Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Leonel de Barros Castro, CPF nº 321.857.079-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-161216/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO:-EDILSON CORSINI PEREIRA, MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2633/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Arapoti. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapoti relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Marineo João Mendes Ferreira (CPF nº 584.491.839-87).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2242/21-CGM (peça nº 7).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do Parecer nº 525/21 - 6PC (peça nº 8), anuiu ao posicionamento da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.